



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.565 - RJ (2013/0407895-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **LESLIE LEITÃO E OUTRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
E OUTRO(S)
EMBARGADO : **AUTO POSTO RONDÔNIA LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO LUCIANO TENUTO**
SHEILA REGINA FERRACO BRANT E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.565 - RJ (2013/0407895-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : LESLIE LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO POSTO RONDÔNIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO TENUTO
SHEILA REGINA FERRACO BRANT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LESLIE LEITÃO E OUTRO contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO GRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Os embargantes, em suas razões recursais, às fls. 503/517, aduzem que o acórdão recorrido incorreu em omissão, pois "deixou de apreciar questão da mais alta relevância, quedando-se silente quanto ao cotejo analítico realizado, o qual menciona as circunstâncias que identificam e assemelham os arestos oportunamente colacionados, cuja íntegra fora inclusive anexada, trazendo citação do repositório oficial e certidão comprobatória de publicação".

Nesse contexto, "insistem os Embargantes que a determinação de publicação da íntegra da sentença judicial em jornal representa imposição de sanção ao veículo de comunicação, não contida no nosso ordenamento jurídico pátrio, implicando em risco de perturbação da ordem constitucional na medida em que só encontra previsão expressa em dispositivo de lei que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recepcionada, qual seja, o art. 75 da Lei de Imprensa".

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.565 - RJ (2013/0407895-1)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Com efeito, não se verifica qualquer dos vícios constantes do art. 535 do Código de Processo Civil, posto que o Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Acrescenta-se, ainda, que ao contrário de que afirmam os embargantes, o acórdão recorrido não tratou da hipótese de "publicação da íntegra da sentença judicial em jornal", mas sim da veiculação de matéria jornalística acerca da prática de crime.

Assim, a pretensão de reforma da decisão agravada não pode ser acolhida, mantendo-se o *decisum* hostilizado pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, no que tange à aventada ofensa ao art. 535 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Ademais, no tocante aos demais dispositivos tidos por violados, constata-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência de dano moral, bem como do dever de indenizar, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados na lide. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Da mesma forma, no tocante à pretensão de redução do montante indenizatório, é cediço que a intervenção desta Corte Superior para modificação do quantum indenizatório somente é admitida para as hipóteses de arbitramento **ínfimo** ou **exagerado**. Ocorre, que esta não é a hipótese dos autos, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, arbitrou a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A propósito, em caso similar, esta Corte Superior já se pronunciou da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, fica limitada aos casos em que o quantum indenizatório se apresente irrisório ou exagerado diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição.

3.- No caso dos autos, a quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 50.000,00) em razão de danos morais decorrentes de matéria jornalística não pode ser considerada abusiva.

4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 1388624/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)**

Assim, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, o conhecimento do recurso especial, novamente, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois seria necessária a reavaliação do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a redução pretendida.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407895-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 449.565 / RJ

Números Origem: 00933777120108190001 200102726650170 201324561529 933777120108190001

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LESLIE LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO RONDÔNIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO TENUTO
SHEILA REGINA FERRACO BRANT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LESLIE LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO POSTO RONDÔNIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO TENUTO
SHEILA REGINA FERRACO BRANT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.